



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0003461-39.2012.815.0301

Relator : DES. JOSÉ RICARDO PORTO

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogados : George Nóbrega Coutinho OAB/PB 13.333 e outros

Apelado : Everaldo Nunes de Sousa

Advogado : Vladimir Magnus Bezerra Japyassu OAB/PB 13.951

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÓRIO *EXTRA PETITA*. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

- Verificado que o juízo de 1º grau decidiu *extra petita*, a decretação da nulidade da sentença é medida que se impõe.

VISTOS.

Examina-se **APELAÇÃO CÍVEL** (fls. 114/129) interposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de Sentença (fls. 91/96), proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por EVERALDO NUNES DE SOUSA, ora Apelado.

Eis a ementa do decisório suso mencionado:

EMBARGOS DO DEVEDOR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Cédula de Crédito Rural. Reconhecimento do direito ao abatimento de 65% do saldo devedor da dívida. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Excesso de Execução. Caracterizado. Impugnação à validade de cláusulas componentes de título de crédito. Capitalização de Juros. Excesso de Execução. Juros excessivos. Pacto de capitalização de juros. Admissibilidade. Súmula 93 do STJ. Multa contratual. Redução para 2% do valor do débito. Procedência parcial do pedido.

Para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322 de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado

pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade. Inteligência do art. 70, inc. I, da Lei nº 12.249/2010. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Apontando a existência de erro material e de obscuridade no conteúdo da r. Sentença, a Instituição Bancária opôs Embargos de Declaração (fls. 98/105), os quais, após o decurso do prazo sem manifestação da Parte Embargada (fl. 110), foram rejeitados (fl. 111).

Ato contínuo, manejou o presente Recurso de Apelação pugnando pela anulação do Provimento Jurisdicional, em razão do mesmo ter sido exarado de forma "extra petita" (fls. 114/129).

Apesar de intimada para, querendo, ofertar Contrarrazões, a Parte Apelada ficou-se inerte (fl. 137).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela nulidade da sentença e julgamento diretamente nesta instância – fls. 144/149.

É o relatório.

DECIDO.

Em suas razões recursais, a Instituição Bancária pugnou pela decretação da nulidade do Provimento Jurisdicional, ao argumento do mesmo ser "extra petita".

Como será visto a seguir, a ilação formulada pela Apelante comporta acolhida.

Examinando os autos com atenção, verificamos que o MM. Juiz, quando da prolação da r. Sentença, inobservando que o pedido exordial estava centrado na nulidade da execução em virtude da irregularidade da avaliação de penhora, da inobservância do litisconsórcio passivo necessário, na impertinência da multa moratória e na falta de pressupostos processuais, lançou decisório reconhecendo a ocorrência de excesso da execução, aplicando as normas do CDC, retirando dos juros moratórios as disposições que superam 2% ao mês, anulando a estipulação da cláusula "del credere", extirpando a comissão de permanência e mantendo como encargo por inadimplemento a cobrança de juros moratórios na base de 1% ao mês, ou seja, em total discrepância com a vontade manifesta do Promovente. Vejamos:

*“PETIÇÃO INICIAL
IMPUGNAÇÃO A PENHORA E AVALIAÇÃO*

(...)

Que seja desconsiderada (...), sendo determinada uma nova avaliação dos bens penhorados (...)

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

(...)

Portanto, restando caracterizada a legitimidade passiva da recorrente, e não tendo o Embargado nada requerido a esse respeito, é a presente Ação de Execução, nula de Plano Direito, e é o desde já fica requerido.

(...)

DA FALTA DE OUTROS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS

(...)

A Cédula Rural Hipotecária não pode ser levada à execução por carecer de alguns dos pressupostos elementares, do que decorre a sua inexecuibilidade.

(...)

DOS PEDIDOS

(...)

b) Seja decretada a nulidade da avaliação da penhora, pelos motivos acima elencados;

c) Seja julgada a presente execução extinta, sem julgamento do mérito, sujeitando-se a relação processual às regras comuns do processo de conhecimento, para que, com fundamento nos incisos IV e VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, dentre outros, por todas as nulidades acima elencadas, tendo em vista a absoluta falta de pressupostos processuais e da condição da ação (...)"

SENTENÇA

“Everaldo Nunes de Sousa, qualificado nos autos, na condição de executado, que sofreu penhora em seus bens, opôs embargos do devedor contra a execução que lhe move o BNB – Banco do Nordeste do Brasil S/A (...)

Alega, em síntese, aplicação do CDC, excesso de execução do título, pois cobrou TJPL, del credere de 6%, juros sobre juros, correção monetária, comissão de permanência, e juros de mora de 10%, além de valores excessivos, requerendo a nulidade destes encargos e pactuação de juros no patamar correto, além dos benefícios previstos na Lei 12.249/2010.

(...)

Pelo que exposto, julgo o embargo à execução para acolher o pedido, parcialmente, reconhecendo o direito ao executado ao abatimento de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, nos termos do art. 70, inc. I, da Lei nº 12.249/2010, bem como a aplicação das normas previstas na Lei 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor, retificando a validade de condições negociadas retirando da definição para os juros moratórios, como encargos regulares, as disposições que os façam superar 2% ao mês –

por consequência, anulando a estipulação da cláusula "del credere" neles ínsitos – e para retificar, também, as disposições estabelecidas para os juros ou encargos devidos por inadimplemento, delas anulando a estipulação de comissão de permanência e a estipulação de se cobrar, como multa por inadimplemento, todos os encargos normais, posto que exacerbados, mantendo-se como encargo por inadimplemento a cobrança de juros moratórios na base de 1% ao mês.”

Como é cediço, no Direito Processual Civil Brasileiro vige o princípio da adstrição do Juiz ao pedido; por este princípio a decisão da causa deverá cingir-se aos limites em que foi proposta, nos termos do Art. 492, do NCPC, sendo ao Julgador defeso proferir sentença de natureza diversa do que pretende o Autor, bem como condenar o promovido em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Deste modo, patente é a nulidade do Provimento Jurisdicional, porquanto exarado de forma "*extra petita*", ou seja, sem guardar relação com o pedido formulado na peça exordial.

Neste sentido, aliás, assenta-se o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. NULIDADE. DECISÃO SURPRESA. PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A sentença mostra-se citra petita em relação à alegação de excesso de execução quanto aos juros e correção monetária, bem como ao equívoco do valor a ser compensado dos honorários advocatícios, porquanto deixou-se de apreciar tais pedidos. Outrossim, mostra-se extra petita,

porquanto julgou pedido não formulado pelo embargante.

2. É necessária a preservação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois tem a parte o direito a influência, no sentido de participar do processo e influir nos seus rumos, visto que há proibição de decisões-surpresa.

3. A questão posta não trata de matéria exclusivamente de direito. Deve-se levar em consideração a dialética processual, na medida em que a controvérsia suscitada pela exequente não foi apreciada pelo juízo a quo.

4. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de requestionamento, nos termos do art. 1.025, do código de processo civil. Sentença desconstituída. Recurso prejudicado. Unânime.

(TJRS; AC 0006709-51.2017.8.21.7000; São Borja; Vigésima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Hilbert

Maximiliano Akihito Obara; Julg. 29/05/2018; DJERS 07/06/2018)

Por fim, em que pese a possibilidade de aplicação do art. 1.013, §3º, II, do NCPC, o afastamento diante do interesse público evidenciado no intuito de prestigiar o efeito didático decorrente da nulidade, bem como porque tal comando não possui caráter absoluto.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do NCPC, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pela parte embargada, ora apelante, para **ANULAR A SENTENÇA**.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11

